



Processo Administrativo nº 088/2024.

Requerente: **ANDERSON CLAYTON COSTA DA ROCHA FILHO**

Requeridos: **CLÁUDIO MAURÍCIO BARBOSA JÚNIOR** (Claudinho – Juiz de Pista)
e **ALEXANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA BEZERRA** (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Anderson Clayton Costa da Rocha Filho através de formulário padrão encaminhado à ABVAQ na data de 06/11/2024.

Na requerimento o requerente solicita a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnicos dos requeridos em relação aos julgamentos de seu boi, senha 1306, durante a disputa da categoria jovem, na vaquejada do Parque Asa Branca, na cidade de João Câmara/RN, na data de 03/11/2024.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 07 de novembro de 2024, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.

O requerido Alexandre Augusto de Oliveira Bezerra, em sua defesa afirmou que julgou o boi de acordo com as normas previstas no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que o boi ao se firmar o fez fora da área de pontuação.

Por sua vez, o requerido Cláudio Maurício Barbosa Júnior, apesar de regulamente citado e intimado, não apresentou defesa.

Na data de 28/12/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer aduzindo o julgamento proferido pelo juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa foram corretos, de acordo com as normas contidas no RGV e MJB da ABVAQ. Destacando, em sua conclusão que: **“Pelo exposto, e pelos**



fundamentos apresentados, temos que a conduta dos juízes de vaquejada envolvidos no julgamento proferido tanto na pista quanto pela Comissão Alternativa em relação ao boi objeto dos autos deste PA 088/2024 foram corretas e alinhadas com as normas previstas nos artigos 19 do RGV e 11º do MJB da ABVAQ.”

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, **o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ**, a apresentação de defesa pelo requerido Alexandre Augusto de Oliveira Bezerra e a ausência de defesa do requerido Cláudio Maurício Barbosa Júnior, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Inexistindo questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

No que pese a não apresentação da defesa pelo requerido Cláudio Maurício Barbosa Júnior, esta comissão reconhece a revelia deste; contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação de suposto julgamentos equivocado feito pelo juiz de pista e sua retificação pela comissão alternativa, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos citados profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV).

Resta claro que o requerente busca no presente processo administrativo é analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram seu boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 18 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“**Art. 18.** Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.



.....”
(original sem grifos)

Em relação ao boi, objeto deste processo administrativo, faz-se necessário analisar se o mesmo ao se firmar o fez entre as faixas de pontuação, nos termos estabelecidos no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada e no art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19 – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixa de pontuação e, **ao se firmar, estiver entre elas.**” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

“Art. 11. Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, se soltar completamente e, ao levantar-se (considerando “levantar-se” como **o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo**, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) **estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.**” (grifos nossos)

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação ao momento exato que deve ser proferido o julgamento do boi quanto ele foi deitado entre as faixa. As citadas normas estabelecem que o boi deverá ser julgado quanto se firmar, ou seja, quando suas 04 (quatro) patas retornar o contato com o solo, ou seja, **o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente**”. Isso não quer dizer o momento que as quatros estiverem ao mesmo tempo tocando o solo, mas sim o momento em que cada uma delas de forma individualizada toca o solo.

Analisando as imagens originais do evento, corroborada com o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, nos parece claro que o boi ao se

firmar o **fez exatamente sobre a segunda faixa de pontuação. Portanto, correto o julgamento proferido pelos juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa.**

Vide imagem abaixo:



Nesse caso, não há dúvida de que o boi se firmou com a pata traseira esquerda sobre a segunda faixa de pontuação, o que configura inválida a apresentação. Nesse mesmo sentido, foi o entendimento exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia do requerido Cláudio Maurício Barbosa Júnior, contudo, deixa-lhe de aplicar os seus efeitos, nos termos fundamentados nesta decisão. No mais, também a unanimidade, decide pela improcedência da denúncia, nos termos retro apresentados.





Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 03 de janeiro de 2025.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão